



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 28.5.2020
COM(2020) 408 final

ANNEXES 1 to 3

ANEXOS

da Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência

ANEXO I

Metodologia para o cálculo da contribuição financeira máxima (ou seja, o apoio financeiro não reembolsável) por Estado-Membro ao abrigo do mecanismo

O presente anexo estabelece a metodologia para o cálculo da contribuição financeira máxima disponível para cada Estado-Membro. A metodologia tem em conta:

- a população,
- o inverso do PIB *per capita*,
- a taxa média de desemprego nos últimos cinco anos em comparação com a média da UE (2015-2019).

Para evitar uma concentração excessiva de recursos:

- o inverso do PIB *per capita* não pode exceder 150 % da média da UE,
- o desvio da taxa de desemprego de cada país em relação à média da UE não pode exceder 150 % da média da UE,
- para ter em conta os mercados de trabalho geralmente mais estáveis dos Estados-Membros mais ricos (com o RNB *per capita* superior à média da UE), o desvio da taxa de desemprego destes Estados-Membros em relação à média da UE não pode exceder 75 %.

A contribuição financeira máxima de um Estado-Membro ao abrigo do mecanismo (MFC_i) é definida da seguinte forma:

$$MFC_i = \alpha_i \times (FS)$$

em que:

FS (apoio financeiro) é a dotação financeira disponível ao abrigo do mecanismo conforme referido no artigo 5.º, n.º 1, alínea a); e

α_i é a chave de repartição do Estado-Membro i , definida como:

$$\alpha_i = \frac{\frac{GDP_{average}^{PC}}{GDP_i^{PC}} * \frac{pop_i}{pop_{EU}} * \frac{U_i}{U_{EU}}}{\sum_{i=1}^{27} \frac{GDP_{average}^{PC}}{GDP_i^{PC}} * \frac{pop_i}{pop_{EU}} * \frac{U_i}{U_{EU}}},$$
$$\text{com } 1.5 \geq \frac{GDP_{average}^{PC}}{GDP_i^{PC}}$$

e com $1.5 \geq U_i/U_{iEU}$ e $0,75 \geq U_i/U_{iEU}$ para os Estados-Membros com $GDP_i^{PC} > 100\% * GDP_{average}^{PC}$

em que:

α_i é a chave de repartição do país i

GDP_i^{PC} é o produto interno bruto *per capita* de 2019 do país i ,

$GDP_{average}^{PC}$ é o produto interno bruto médio ponderado *per capita* em 2019 dos Estados-Membros da UE-27,

pop_i é a população total do país i em 2019,

pop_{EU} é a população total dos Estados-Membros da UE-27 em 2019

U_i é a taxa média de desemprego do país i no período 2015-2019

U_{EU} é a taxa média de desemprego na UE-27 no período 2015-2019

A aplicação da metodologia resulta na seguinte quota-parte e no seguinte montante para a contribuição financeira máxima por Estado-Membro.

Contribuição financeira máxima por Estado-Membro da UE		
	<i>Quota-parte em % do total</i>	<i>Montante (em milhões, preços de 2018)</i>
BE	1,56	4821
BG	1,98	6131
CZ	1,51	4678
DK	0,56	1723
DE	6,95	21545
EE	0,32	1004
IE	0,39	1209
EL	5,77	17874
ES	19,88	61618
FR	10,38	32167
HR	1,98	6125
IT	20,45	63380
CY	0,35	1082
LV	0,70	2170
LT	0,89	2766
LU	0,03	101
HU	1,98	6136
MT	0,07	226
NL	1,68	5197
AT	0,95	2950
PL	8,65	26808
PT	4,16	12905
RO	4,36	13505
SI	0,55	1693
SK	1,98	6140
FI	0,71	2196
SE	1,24	3849
Total	100,00	310000

ANEXO II

Orientações para a avaliação do mecanismo

1. Âmbito

As presentes orientações de avaliação têm por objetivo, em conjunto com o presente regulamento, servir de base para a Comissão avaliar, de forma transparente e equitativa, as propostas de planos de recuperação e resiliência apresentadas pelos Estados-Membros e determinar a contribuição financeira em conformidade com os objetivos e quaisquer outros requisitos aplicáveis estabelecidos no presente regulamento. Estas orientações constituem, nomeadamente, a base para a aplicação dos critérios de avaliação e a determinação da contribuição financeira a que se referem, respetivamente, o artigo 16.º, n.º 3, e o artigo 17.º, n.º 3.

As orientações de avaliação destinam-se a:

- a) Dar orientações suplementares sobre o processo de avaliação das propostas de planos de recuperação e resiliência apresentadas pelos Estados-Membros;
- b) Fornecer mais detalhes sobre os critérios de avaliação e estabelecer um sistema de classificação, a ser definido com o objetivo de assegurar um processo equitativo e transparente; e
- c) Definir a relação entre a avaliação a realizar pela Comissão com base nos critérios de avaliação e a determinação da contribuição financeira que deve ser estabelecida na decisão da Comissão relativa aos planos de recuperação e resiliência selecionados.

As orientações são um instrumento que facilita a avaliação pela Comissão das propostas de planos de recuperação e resiliência apresentadas pelos Estados-Membros, e que assegura que os planos de recuperação e resiliência apoiam reformas e investimentos públicos que são relevantes e apresentam um valor acrescentado elevado, garantindo simultaneamente a igualdade de tratamento entre os Estados-Membros.

2. Critérios de avaliação

Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, a Comissão avalia a importância e a coerência dos planos de recuperação e resiliência, bem como a sua contribuição para as transições ecológica e digital, e, para esse efeito, tem em conta os seguintes critérios:

- (a) Se o plano de recuperação e resiliência é suscetível de contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados nas recomendações específicas por país pertinentes dirigidas ao Estado-Membro em causa ou noutros documentos pertinentes adotados oficialmente pela Comissão no âmbito do Semestre Europeu;
- (b) Se o plano inclui medidas que contribuem de forma eficaz para as transições ecológica e digital ou para dar resposta aos desafios que delas resultam;
- (c) Se o plano de recuperação e resiliência é suscetível de ter um impacto duradouro no Estado-Membro em causa;
- (d) Se o plano de recuperação e resiliência é suscetível de contribuir, de forma eficaz, para reforçar o potencial de crescimento, a criação de emprego e a resiliência económica e social do Estado-Membro, atenuar o impacto

económico e social da crise e contribuir para reforçar a coesão económica, social e territorial;

- (e) Se a justificação apresentada pelo Estado-Membro relativamente ao montante dos custos totais estimados do plano de recuperação e resiliência apresentado é razoável, plausível e proporcional ao impacto esperado na economia e no emprego;
- (f) Se o plano de recuperação e resiliência inclui medidas para a execução de reformas e de projetos de investimento público que representam ações coerentes;
- (g) Se as disposições propostas pelos Estados-Membros em causa são suscetíveis de garantir uma execução eficaz dos planos de recuperação e resiliência, incluindo o calendário, as metas e os objetivos intermédios propostos, bem como os indicadores conexos.

Na sequência do processo de avaliação, a Comissão atribui classificações aos planos de recuperação e resiliência apresentados pelos Estados-Membros, para cada um dos critérios de avaliação referidos no artigo 16.º, n.º 3, a fim de avaliar a importância e a coerência dos planos e de estabelecer a dotação financeira nos termos do artigo 17.º, n.º 3.

Por uma questão de simplificação e eficiência, o sistema de classificação varia de A a C, de acordo com o seguinte:

2.1 O plano de recuperação e resiliência é suscetível de contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados nas recomendações específicas por país pertinentes dirigidas ao Estado-Membro em causa ou noutros documentos pertinentes adotados oficialmente pela Comissão no âmbito do Semestre Europeu.

Para a avaliação deste critério, a Comissão tem em consideração os seguintes elementos:

Âmbito

- o plano de recuperação e resiliência é suscetível de contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados nas recomendações específicas por país pertinentes, incluindo a nível orçamental, ou noutros documentos pertinentes adotados oficialmente pela Comissão no âmbito do Semestre Europeu dirigidos ao Estado-Membro em causa,

e

- estes desafios são considerados cruciais para impulsionar o potencial de crescimento da economia do Estado-Membro em causa,

e

- após a conclusão das reformas e dos investimentos propostos, espera-se que os desafios com eles relacionados tenham sido superados ou enfrentados de forma satisfatória,

e

- o plano de recuperação e resiliência constitui uma resposta global e adequada à situação económica e social do Estado-Membro em causa.

Classificação

A – O plano de recuperação e resiliência contribui para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados nas recomendações específicas por país, ou noutros documentos pertinentes adotados oficialmente pela Comissão no âmbito do Semestre Europeu, e representa uma resposta adequada à situação económica e social do Estado-Membro em causa.

B – O plano de recuperação e resiliência contribui para dar uma resposta parcial aos desafios identificados nas recomendações específicas por país, ou noutros documentos pertinentes adotados oficialmente pela Comissão no âmbito do Semestre Europeu, e representa uma resposta parcialmente adequada à situação económica e social do Estado-Membro em causa.

C – O plano de recuperação e resiliência não contribui para dar resposta a nenhum dos desafios identificados nas recomendações específicas por país, ou noutros documentos pertinentes adotados oficialmente pela Comissão no âmbito do Semestre Europeu, e não representa uma resposta adequada à situação económica e social do Estado-Membro em causa.

2.2 O plano inclui medidas que contribuem de forma eficaz para as transições ecológica e digital ou para dar resposta aos desafios que delas resultam.

Para a avaliação deste critério, a Comissão tem em consideração os seguintes elementos:

Âmbito

- a execução das medidas previstas é suscetível de contribuir significativamente para criar sistemas que respeitem o clima e o ambiente e tornar os setores económicos ou sociais mais ecológicos, a fim de contribuir para o objetivo global de uma Europa com impacto neutro no clima até 2050;

ou

- a execução das medidas previstas é suscetível de contribuir significativamente para a transformação digital dos setores económicos ou sociais;

ou

- a execução das medidas previstas é suscetível de contribuir significativamente dar resposta aos desafios resultantes das transições ecológica e/ou digital

e

- a execução das medidas previstas é suscetível de ter um impacto duradouro.

Classificação

A – Em grande medida

B – Moderadamente

C – Em pequena medida

2.3 O plano de recuperação e resiliência é suscetível de ter um impacto duradouro no Estado-Membro em causa.

Para a avaliação deste critério, a Comissão tem em consideração os seguintes elementos:

Âmbito

- a execução das medidas previstas é suscetível de operar uma mudança estrutural na administração ou nas instituições relevantes;
- ou
- a execução das medidas previstas é suscetível de operar uma mudança estrutural nas políticas relevantes;
- e
- a execução das medidas previstas é suscetível de ter um impacto duradouro.

Classificação

- A – Em grande medida
- B – Moderadamente
- C – Em pequena medida

2.4 O plano de recuperação e resiliência é suscetível de contribuir, de forma eficaz, para reforçar o potencial de crescimento, a criação de emprego e a resiliência económica e social do Estado-Membro, atenuar o impacto económico e social da crise e contribuir para reforçar a coesão económica, social e territorial;

Para a avaliação deste critério, a Comissão tem em consideração os seguintes elementos:

Âmbito

- o plano de recuperação e resiliência inclui medidas destinadas a corrigir as fragilidades da economia dos Estados-Membros e a impulsionar o potencial de crescimento da economia do Estado-Membro em causa, estimular a criação de emprego e atenuar os efeitos adversos da crise, evitando ao mesmo tempo os impactos negativos dessas medidas sobre o clima e o ambiente,
- e
- o plano de recuperação e resiliência visa reduzir a vulnerabilidade da economia do Estado-Membro a choques,
- ou
- ao plano de recuperação e resiliência visa aumentar a capacidade das estruturas económicas e/ou sociais dos Estados-Membros para se adaptarem e resistirem a choques,
- e
- o plano de recuperação e resiliência é suscetível de contribuir para reforçar a coesão económica, social e territorial.

Classificação

- A – Elevado impacto esperado sobre o potencial de crescimento e sobre a resiliência económica e social, bem como sobre a coesão
- B – Moderado impacto esperado sobre o potencial de crescimento e sobre a resiliência económica e social, bem como sobre a coesão
- C – Reduzido impacto esperado sobre o potencial de crescimento e sobre a resiliência económica e social, bem como sobre a coesão

2.5 A justificação apresentada pelo Estado-Membro relativamente ao montante dos custos totais estimados do plano de recuperação e resiliência é razoável, plausível e proporcional ao impacto esperado na economia e no emprego;

Para a avaliação deste critério, a Comissão tem em consideração os seguintes elementos:

Âmbito

- o Estado-Membro forneceu informações e elementos de prova suficientes para demonstrar que o montante dos custos totais estimados do plano de recuperação e resiliência é adequado («razoável»),
- e
- o Estado-Membro forneceu informações e elementos de prova suficientes para demonstrar que o montante dos custos totais estimados do plano de recuperação e resiliência está em conformidade com a natureza e o tipo de reformas e investimentos previstos («plausível»),
- e
- o Estado-Membro forneceu informações e elementos de prova suficientes para demonstrar que o montante dos custos totais estimados do plano de recuperação e resiliência a financiar ao abrigo do instrumento não está coberto por financiamentos existentes ou previstos da União,
- e
- o montante dos custos totais estimados do plano de recuperação e resiliência é proporcional ao impacto esperado das medidas previstas incluídas no plano sobre a economia do Estado-Membro em causa.

Classificação

- A – Em grande medida
- B – Moderadamente
- C – Em pequena medida

2.6. O plano de recuperação e resiliência inclui medidas para a execução de reformas e de projetos de investimento público que representam ações coerentes;

Para a avaliação deste critério, a Comissão tem em consideração os seguintes elementos:

Âmbito

- o plano de recuperação e resiliência inclui medidas que contribuem para o reforço mútuo dos seus efeitos.

Classificação

A – Em grande medida
B – Moderadamente
C – Em pequena medida

2.7 As disposições propostas pelos Estados-Membros em causa são suscetíveis de garantir uma execução eficaz dos planos de recuperação e resiliência, incluindo as metas e os objetivos intermédios propostos, bem como os indicadores conexos.

Para a avaliação deste critério, a Comissão tem em consideração os seguintes elementos:

Âmbito

- no Estado-Membro, uma estrutura está incumbida: i) da execução do plano de recuperação e resiliência, ii) do acompanhamento do progresso das metas e dos objetivos intermédios, e iii) da prestação de informações,

e

- as metas e os objetivos intermédios são claros e realistas, e os indicadores propostos são pertinentes, aceitáveis e sólidos,

e

- as disposições gerais propostas pelos Estados-Membros no que se refere à organização (incluindo disposições para assegurar uma afetação suficiente de pessoal) da execução das reformas e dos investimentos são credíveis.

Classificação

A – Disposições adequadas para uma execução eficaz
B – Disposições mínimas para uma execução eficaz
C – Disposições insuficientes para uma execução eficaz

3. Determinação da contribuição financeira ao abrigo do instrumento orçamental para a recuperação e resiliência

Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, a Comissão determina a contribuição financeira tendo em conta a importância e a coerência do plano de recuperação e resiliência proposto pelo Estado-Membro em causa, avaliadas com base nos critérios estabelecidos no artigo 17.º, n.º 3. Para esse efeito, aplica os seguintes critérios:

- (a) Se o plano de recuperação e resiliência cumprir de forma satisfatória os critérios previstos no artigo 16.º, n.º 3, e o montante dos custos totais estimados do plano de recuperação e resiliência for igual ou superior à contribuição financeira máxima para esse Estado-Membro referida no artigo 10.º, a

contribuição financeira atribuída ao Estado-Membro em causa é igual ao montante total da contribuição financeira máxima referida no artigo 10.º;

- (b) Se o plano de recuperação e resiliência cumprir de forma satisfatória os critérios previstos no artigo 16.º, n.º 3, e o montante dos custos totais estimados do plano de recuperação e resiliência for inferior à contribuição financeira máxima para esse Estado-Membro referida no artigo 10.º, a contribuição financeira atribuída ao Estado-Membro em causa é igual ao montante dos custos totais estimados do plano de recuperação e resiliência;
- (c) Se o plano de recuperação e resiliência não cumprir de forma satisfatória os critérios previstos no artigo 16.º, n.º 3, não é atribuída nenhuma contribuição financeira ao Estado-Membro em causa.

Para efeitos da execução do presente parágrafo, aplicam-se as seguintes fórmulas:

- para efeitos da alínea a) *supra*:
 $\text{Se } C^i \geq MFC^i \text{ o Estado – Membro } i \text{ recebe } MFC^i$
- para efeitos da alínea b) *supra*:
 $\text{Se } C^i < MFC^i \text{ o Estado – Membro } i \text{ recebe } C^i$
- em que:
- i se refere ao Estado-Membro em causa
- MFC é a contribuição financeira máxima para o Estado-Membro em causa
- C é o montante dos custos totais estimados do plano de recuperação e resiliência

Na sequência do processo de avaliação, e tendo em conta as classificações:

O plano de recuperação e resiliência cumpre de forma satisfatória os critérios de avaliação:

Se a classificação final para os critérios 2.1 a 2.7 incluir:

- uma classificação A nos critérios 2.1 e 2.2,

e, quanto aos outros critérios:

- apenas classificações A

ou

- mais classificações A do que B e nenhuma classificação C,

O plano de recuperação e resiliência não cumpre de forma satisfatória os critérios de avaliação:

Se a classificação final para os critérios 2.1 a 2.7 incluir:

- *nenhuma* classificação A nos critérios 2.1 e 2.2,

e, quanto aos outros critérios:

- mais classificações B do que A

ou

- pelo menos uma classificação C.

ANEXO III

Indicadores

A realização dos objetivos referidos no artigo 4.º é avaliada com base nos seguintes indicadores, discriminados por Estado-Membro e por domínio de intervenção.

Os indicadores são utilizados de acordo com os dados e informações disponíveis, incluindo dados quantitativos e/ou qualitativos.

Indicadores de realização:

- (a) Número de planos de recuperação e resiliência aprovados no ato de execução da Comissão;
- (b) Contribuição financeira global atribuída ao plano de recuperação e resiliência;

Indicadores de resultado:

- (c) Número de planos de recuperação e resiliência executados;

Indicadores de impacto estabelecidos pelo presente regulamento

- (d) Os objetivos definidos no plano de recuperação e resiliência, que foram alcançados devido, nomeadamente, ao apoio financeiro global (incluindo, se for caso disso, o apoio sob a forma de empréstimos) recebido ao abrigo do Mecanismo de Recuperação e Resiliência estabelecido pelo presente regulamento.

A avaliação *ex post* referida no artigo 25.º é igualmente efetuada pela Comissão com o objetivo de estabelecer a relação entre o apoio financeiro global (incluindo, se for caso disso, o apoio sob a forma de empréstimos) do Mecanismo de Recuperação e Resiliência e a execução das medidas pertinentes no Estado-Membro em causa, com o objetivo de reforçar a recuperação, a resiliência, o crescimento sustentável, o emprego e a coesão.